**Patrimônio genético**

Segundo a Medida Provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, patrimônio genético é toda informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ* *(*manutenção de amostra de componente do patrimônio genético em seu *habitat natural*), ou mantido em coleção *ex situ (*fora de seu *habitat natural)*, desde que tenha sido coletado em condições *in situ*, no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva para fins de pesquisa cientifica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, bem como o acesso ao conhecimento tradicional associado.

**Acesso ao patrimônio genético**

A MP 2.186-16/2001 impõe uma série de obrigações relacionadas com a execução de projetos de pesquisa envolvendo a utilização de amostras do patrimônio genético nativo, tais como a obtenção de autorização de acesso e de remessa junto ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), ou instituição por ele credenciada. Segundo orientação técnica do CGEN, o termo “acesso” é definido como a “atividade realizada sobre o patrimônio genético com o objetivo de isolar, identificar ou utilizar informação de origem genética ou moléculas e substâncias provenientes do metabolismo dos seres vivos e de extratos obtidos destes organismos”. Assim, **coleta** é definida como uma atividade de campo e **acesso** como uma atividade de laboratório. Portanto, para acessar o patrimônio genético é preciso antes coletar as amostras (in situ) ou obtê-las, por exemplo, em coleções biológicas (ex situ).

**Autorização de acesso**

A aplicação da MP 2.186-16/2001 exige a obtenção de autorização de acesso independentemente da data ou local da coleta da amostra. A Resolução nº. 21, de 31 de agosto de 2006 do CGEN, entretanto, apresenta uma lista de atividades cuja execução não requer a obtenção dessa autorização. São elas:

- Pesquisas que visem avaliar ou elucidar a história evolutiva de uma espécie ou de grupo taxonômico, as relações dos seres vivos entre si ou com o meio ambiente, ou a diversidade genética de populações;

- Testes de filiação, técnicas de sexagem e análises de cariótipos ou de **Á**cido **D**esoxirribo**N**ucleico (ADN) que visem à identificação de uma espécie ou espécime;

- Pesquisas epidemiológicas ou que visem à identificação de agentes etiológicos de doenças, assim como a medição da concentração de substancias conhecidas que indiquem doença ou estado fisiológico;

- Pesquisas que visem à formação de coleções de ADN, tecidos, germoplasma, sangue ou soro.

Também está excluído a elaboração de óleos fixos e essenciais, e extratos que resultarem de isolamento, extração ou purificação, nos quais as características do produto final sejam substancialmente equivalentes à matéria prima original.

**Patentes**

A pesquisa que gerar um pedido de patente de invenção obtido em decorrência de um acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, quando do seu depósito no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), deverá informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, e o número da autorização de acesso correspondente. Não havendo a autorização prévia do CGEN ou de instituição credenciada, o pedido de patente poderá ser arquivado, caindo em domínio público.

**CGEN e órgãos credenciados**

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) é a autoridade nacional que emite autorizações de acesso e de remessa. O Conselho também criou uma rede de instituições credenciadas, que detém competências específicas quanto ao objeto (patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado) e à finalidade de acesso (pesquisa científica, bioprospecção e/ou desenvolvimento tecnológico). São elas:

- Ibama: autorizações de acesso ao patrimônio genético sem acesso ao conhecimento tradicional associado, para fins de pesquisa científica. E-mails: [fauna.sede@ibama.gov.br](mailto:fauna.sede@ibama.gov.br) e [pesquisaflora.sede@ibama.gov.br](mailto:pesquisaflora.sede@ibama.gov.br).

- CNPq: autorizações de acesso ao patrimônio genético sem acesso ao conhecimento tradicional associado, para fins de pesquisa científica, bioprospecção e desenvolvimento tecnológico. E-mails: [coapg@cnpq.br](mailto:coapg@cnpq.br) e [apg@cnpq.br](mailto:apg@cnpq.br).

- Iphan: autorizações de acesso ao conhecimento tradicional associado sem acesso ao patrimônio genético para os fins de pesquisa científica. E-mail: [dpi@iphan.gov.br](mailto:dpi@iphan.gov.br).

Ao CGEN, cabe as solicitações de acesso ao patrimônio genético com acesso ao conhecimento tradicional associado para qualquer finalidade e acesso ao conhecimento tradicional associado para fins de bioprospecção e/ou desenvolvimento tecnológico.

**Procedimentos para autorização de acesso de remessa**

A análise da necessidade ou não de se obter autorização de acesso e de remessa para execução de projetos/atividades envolvendo acesso à amostra de patrimônio genético pode ser efetivada a partir das respostas às perguntas:

1. A espécie objeto do acesso é nativa ou exótica? Caso seja exótica não há necessidade de obtenção de autorização para acesso e/ou remessa;

2. No caso de espécie nativa, o passo seguinte é verificar se a execução do projeto envolverá atividade de acesso segundo Orientação Técnica n.º 1, de 24 de setembro de 2003 do CGEN. Se a resposta for positiva, será necessário verificar se a atividade a ser realizada enquadra-se nas exceções previstas na Resolução n.º 21, de 31 de agosto de 2006 do CGEN e na Resolução n.º 29, de 6 de dezembro de 2007. Caso a resposta seja sim, não haverá necessidade de obtenção de autorização de acesso e de remessa;

3. É necessário verificar se a execução do projeto/atividade envolverá a atividade de acesso ao conhecimento tradicional e se o conhecimento é detido por comunidade indígena ou local.

É importante ressaltar que a MP n.º 2.186/2001 determina que a autorização de acesso e de remessa deve ser obtida antes do início da execução do projeto de pesquisa ou da atividade.

**Exigências comuns**

Dentre as exigências comuns a qualquer pedido de autorização, destaca-se a institucional, comprovação de que a instituição:

- Foi constituída sob a lei brasileira;

- Exerce atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins;

- Possui qualificação técnica para o desempenho de atividades de acesso ao patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado;

- Possui infraestrutura disponível para o manuseio de amostras de patrimônio genético.

Outra exigência comum refere-se à necessidade de se depositar uma subamostra representativa do patrimônio genético, objeto do acesso ou remessa junto à instituição credenciada junto ao CGEN como fiel depositária. Caso a subamostra venha a ser depositada em banco/coleção de terceira instituição será necessário juntar ao pedido de autorização documento comprovando a concordância da instituição depositária em guardar a subamostra.

**Exigências específicas**

Os pedidos de autorização de acesso e remessa para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico e de autorização de acesso e remessa ao conhecimento tradicional associado devem ser instruídos com a apresentação do Termo de Anuência Prévia do provedor das amostras e/ou do conhecimento tradicional e com a assinatura do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

O cumprimento dessas exigências vai variar de acordo com as finalidades do acesso:

- Acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa científica;

- Acesso ao patrimônio genético para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico;

- Acesso ao patrimônio genético com acesso ao conhecimento tradicional associado para qualquer finalidade;

- Acesso ao Conhecimento tradicional associado para fins de bioprospecção e/ou desenvolvimento tecnológico.

**Informações que devem ser utilizadas nos formulários**

Dados da Instituição Requerente:

Nome da Instituição:

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ):

Endereço: / Cidade: / Unidade da Federação (UF): / CEP:

Telefone: / Fax: / E-mail:

Nome do Representante Legal:

Documento de Identificação: / Órgão Emissor e UF:

Cadastro de Pessoa Física (CPF):

Cargo que ocupa:

Ato que delega competência ao representante legal (citar e anexar):

Período de Vigência:

Data da Publicação no Diário Oficial:

O formulário deverá ser assinado pelo coordenador da pesquisa e enviado acompanhado de:

1) Projeto de pesquisa ou relatório de pesquisa concluída, que descreva a atividade de coleta de amostra de componente do patrimônio genético ou de acesso a conhecimento tradicional associado, incluindo informação sobre sua destinação.

1.1. O projeto de pesquisa em andamento e o relatório de pesquisa concluída deverão conter:

a) Introdução, justificativa, objetivos, métodos e resultados esperados e obtidos;

b) Localização geográfica e etapas do projeto, especificando o período em que foram desenvolvidas as atividades de campo e, quando se tratar de acesso a conhecimento tradicional associado, identificação das comunidades indígenas ou locais envolvidas. Na impossibilidade da identificação de procedência, elaborar justificativa cuja avaliação ficará a critério do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;

c) Discriminação do tipo de material ou da informação acessados ou a serem acessados e a quantificação aproximada de amostras obtidas;

d) Indicação de financiamento, dos respectivos montantes e das responsabilidades e direitos de cada parte;

e) Identificação e *curriculum* dos pesquisadores, caso não estejam disponíveis na Plataforma Lattes.

2. Apresentação de anuência:

a) Do órgão competente, quando se tratar de espécie de endemismo estrito ou ameaçada de extinção;

b) Da comunidade indígena envolvida, ouvido o órgão indigenista oficial, se a amostra tiver sido obtida em terra indígena;

c) Do órgão competente, se amostra tiver sido obtida em área protegida;

d) Do titular de área privada onde a amostra tiver sido obtida.

e) Do Conselho de Defesa Nacional, se a amostra tiver sido obtida em área indispensável à segurança nacional;

f) Da autoridade marítima, se a amostra tiver sido obtida em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;

g) Da instituição mantenedora da coleção *ex situ*.

Observações:

- A anuência prevista o item “d” poderá ser dispensada com a apresentação do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

- Na impossibilidade da apresentação das anuências de que tratam os demais itens, será admitida a manifestação dos respectivos órgãos competentes sobre a regularização do acesso realizado.

3. Apresentação de anuência da comunidade indígena ou local envolvida, quando se tratar de acesso a conhecimento tradicional associado;

4. Indicação do destino das amostras de componentes do patrimônio genético ou das informações relativas ao conhecimento tradicional associado;

5. Registro de depósito das sub-amostras de componente do patrimônio genético em instituição fiel depositária credenciada pelo Conselho de Gestão e das informações biológicas, químicas ou documentais, que permitam a identificação da procedência e a identificação taxonômica do material;

6. Apresentação de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios assinado pelas partes, quando se tratar de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado com potencial de uso econômico.

Clique [aqui](http://www.cnpq.br/web/guest/acesso-ao-patrimonio-genetico) para ter mais informações sobre relatórios e [aqui](http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico) para ter acesso às normas do CGEN.